



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 22 de abril de 2020

Edição Suplementar 76.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

LEI N° 4.735, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Veda o corte do fornecimento de água e de energia elétrica por inadimplência provocada em decorrência da propagação do novo Coronavírus - COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam as Empresas Públicas e Privadas, Sociedades de Economia Mista, Concessionárias e Permissionárias que operam serviço de distribuição de Água e de Energia elétrica no Estado de Rondônia, proibidas de interromper a prestação do serviço, por motivo de inadimplência, durante o período de vigência do Decreto Estadual n° 24.871 de 16 de março de 2020 que decretou a situação de emergência, no âmbito da Saúde Pública no Estado de Rondônia em razão da pandemia do coronavírus - COVID-19.

Art. 2° O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará à distribuidora de serviço multa diária de 5.000 (cinco mil) UPF's/RO por infração, que será revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

§ 1° Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de abril de 2020, 132° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0011232869

LEI N° 4.736, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe a sobre proibição de aumento nas tarifas dos produtos e serviços de fornecimento de água, luz, internet e gás, sem justa causa enquanto durar o Decreto n° 24.871/2020 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica proibido aumento nas tarifas dos produtos e serviços de fornecimento de água, luz, internet e gás, sem justa causa enquanto durar o Decreto n° 24.871/2020.

Parágrafo único. Para fins de referência os valores a serem praticados devem ser os valores aplicados em 1° de março de 2020.

Art. 2° Fica proibido durante a vigência do Decreto n° 24.871/2020, a suspensão do fornecimento dos serviços e produtos elencados no art. 1° desta Lei, por falta de pagamento.

§ 1° Os débitos eventualmente inadimplidos durante o período de vigência do Decreto n° 24.871/2020, deverão ser acumulados para cobrança futura.

§ 2° As concessionárias deverão apresentar propostas para quitação dos débitos para pagamento em até 36 x, sem aplicação de juros e multas.

Art. 3° Fica autorizado ao Poder Executivo do Estado de Rondônia a conceder as empresas fornecedoras de produtos e serviços de água, luz, internet e gás a isenção total de ICMS, durante a vigência do Decreto n° 24.871/2020.

Art. 4° Ficam definidos e incorporados como itens da cesta básica: água mineral, álcool em gel (volume 70%), máscara descartável (tipo cirúrgica).

Parágrafo único. Fica autorizado o Governo do Estado a conceder benefícios fiscais, linhas de crédito, as empresas produtoras e/ou fornecedoras dos produtos listados no *caput*.

Art. 5° As empresas que descumprirem os arts. 1° e 2° desta Lei estarão sujeitas as sanções previstas no Decreto Estadual n° 22.664 de 14 de março de 2018.

Art. 6° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de abril de 2020, 132° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0011233232

LEI N° 4.737, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Em caráter excepcional suspende o cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos estaduais e municipais, no âmbito do Estado de Rondônia, durante o período de 90 dias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Em caráter excepcional estão suspensas as cobranças de empréstimos consignados, ou seja, com desconto em folha, contraídos pelos servidores públicos estaduais e municipais, junto às instituições financeiras, pelo prazo de 90 dias, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O prazo de suspensão estabelecido no *caput* poderá ser prorrogado por igual período ou por enquanto durar o estado de calamidade pública.

Art. 2° As parcelas que ficarem em aberto durante este período, deverão ser acrescidas ao final do contrato, sem a incidência de juros ou multas.

Parágrafo único. As parcelas não pagas estabelecidas no *caput*, não abrirão margens para novos empréstimos.

Art. 3° Caberá à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP e às Secretarias Municipais de Administração através de seu Setor de Recursos Humanos orientar e desenvolver meios de acompanhamento dos servidores com relação aos procedimentos a serem adotados e intermediar na forma da lei a relação com as instituições financeiras.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de abril de 2020, 132° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0011232876

LEI N° 4.738, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a proibição da inscrição nos órgãos de restrição e proteção ao crédito dos consumidores que estejam em atraso nas contas de serviços essenciais, como de fornecimento elétrico e água, no Estado de Rondônia, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica vedada no âmbito do Estado de Rondônia a tomada de medidas que resultem na negativação, inscrição em órgãos de proteção ao crédito, ou quaisquer outras que constituam constrição ao acesso ao crédito ou aos serviços propriamente ditos, por parte das prestadoras de serviço de fornecimento de água e eletricidade, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei são considerados serviços essenciais o fornecimento de energia elétrica e de água, através das empresas concessionárias destes serviços.

Art. 2°. Caberá ao Estado através de seus órgãos de regulação e secretarias a fiscalização da aplicação da presente Lei, podendo aplicar a qualquer tempo, as sanções nela contidas.

§ 1°. Em caso de descumprimento será aplicado multa equivalente a 100 (cem) UPF do Estado, para cada dia de descumprimento, assim como a cada caso.

§ 2°. Havendo reincidência, a multa diária será dobrada, podendo chegar até o limite de 1.000 (mil) UPF do Estado, para cada caso.

§ 3°. Os valores eventualmente apurados com a aplicação das multas previstas nos parágrafos anteriores serão destinados a ações de combate ao Covid-19.

Art. 3°. Caberá ao Estado regulamentar e dar publicidade a esta Lei, informando à população e comunicando diretamente às prestadoras de serviço.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de abril de 2020, 132° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0011230127

LEI N° 4.739, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre medidas de proteção à população de Rondônia durante o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde relacionado ao Coronavírus - COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência referente ao novo Coronavírus - COVID-19, da Secretaria de Estado de Saúde, no âmbito do Estado de Rondônia.

§ 1° Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o *caput* deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§ 2° A proibição de que trata o *caput* deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3° do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2° Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços.

§ 1° Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

§ 2° Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço

em razão da inadimplência anterior a marco de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito das faturas referentes ao período de contingência.

§ 3º O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderá ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedada a cobrança de juros e multa.

Art. 3º Desde o início do Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde, ficam interrompidos os para o pagamento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCMD previstos na Lei nº 959/2000 no Estado de Rondônia.

§ 1º A contagem dos prazos de que trata o *caput* deste artigo será reiniciada 60 (sessenta) dias após o encerramento do plano de contingência.

§ 2º Pelo mesmo período, fica suspensa a incidência das penalidades previstas na Lei 959/2000 para os casos de descumprimento de prazos.

Art. 4º Ficam suspensos a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto perdurar o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 5º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia (PROCON-RO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0011233050

DECRETO Nº 24.966, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a agregação, transferência e adição de Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica 1º Tenente do Corpo de Bombeiro Militar, Registro Estatístico 0094-5, NATANILSON LUIZ BARBOSA DE MIRANDA agregado ao Quadro Auxiliar de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - QAOBM, a contar de 25 de março de 2020, para aguardar transferência ex-offício para a Reserva Remunerada por ter sido enquadrado nos requisitos que a motivam, em conformidade com o art. 12 da Lei nº 3.674, de 27 novembro de 2015, combinado com o disposto no inciso II do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 2º O Oficial será transferido para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, até a publicação do Ato Concessório, por se encontrar aguardando a transferência ex-offício para a Reserva Remunerada, conforme Processo nº 0004.108696/2020-33, em consonância com o Parecer nº 2/2020/CBM-CP do Centro de Legislação, Controle e Análise de Processos e nos termos do inciso I do art. 4º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 3º O 1º Tenente encontrar-se-á na condição de adido à Coordenadoria de Pessoal, para efeito de alterações e remuneração, pelo mesmo período de sua agregação, assim ficando delegada à Coordenadoria de Pessoal do CBMRO, a competência para escrituração e controle das alterações do referido Oficial, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982, concomitante com o art. 12 da Lei nº 3.514, de 2015.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a datar de 25 de março de 2020.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0010931022

DECRETO Nº 24.967, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Reverte Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092369, FÁBIO RAFAEL LEITE SIQUEIRA revertido ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QPPM, a contar de 1º de abril de 2020, por haver cessado o motivo que determinou sua cedência na Assessoria de Segurança do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em conformidade com o art. 82 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia.

Art. 2º Fica o Policial Militar classificado no Batalhão de Polícia de Choque - BOPE, no município de Porto Velho, a contar da mesma data de sua reversão, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 5º do Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros a datar de 1º de abril de 2020.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0010989912

DECRETO Nº 24.968, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre transferência para a Reserva Remunerada e concessão de benefícios de Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica transferido, a pedido, o 2º Tenente Policial Militar, Registro Estatístico 100035263, RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do § 1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, e o art. 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002.

Art. 2º Os proventos do referido Oficial serão calculados com base no soldo de 1º Tenente Policial Militar, por ter adimplido a contribuição previdenciária do grau imediatamente superior, nos termos do art. 29 da Lei nº 1.063, de 2002, assim como pelo Processo de Contribuição Previdenciária no Grau

Imediatamente Superior nº 2220/1027/2010.

Art. 3º O 2º Tenente faz jus ao percentual de 13% (treze por cento) sobre o soldo, a título de vantagem pessoal, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 1.063, de 2002.

Art. 4º Sobre o soldo do Oficial, será fixado o percentual de 12,6% (doze vírgula seis por cento), a título de Adicional de Formação, Adaptação ou Habilitação, nos termos do art. 1º da Lei nº 2.656, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 5º Fica determinado ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que proceda a exclusão do serviço ativo e o desligamento do Oficial da Organização Policial Militar, em conformidade ao disposto no inciso I do art. 89 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 6º Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção dos soldos dos Militares do Estado de Rondônia, em atividade.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2020.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0010741752

DECRETO Nº 24.969, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Altera dispositivos do Decreto nº 23.868, de 29 de abril de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 23.868, de 29 de abril de 2019, que "Nomeia membros para comporem o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rondônia - CONEDCA, para o biênio de 2019 a 2021.", passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

I - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG:

a).....

b) Suplente: Zilene Santana Rabelo;

II - Secretaria de Estado da Educação - SEDUC:

a).....

b) Suplente: Janilenny Chalender Ferreira Borin;

III - Secretaria de Estado da Saúde - SESAU:

a).....

b) Suplente: Lenilda Gomes de Sá;

IV - Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS:

a).....

b) Suplente: Dulcianni de Fátima Monteiro Barros;

V - Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC:

a).....

b) Suplente: Ádrian Viero da Costa,

VI - Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS:

a).....

b) Suplente: Katiana Nunes de Araújo Pessoa;

Art. 2º.....

III - Associação Estadual dos Conselheiros Tutelares de Rondônia - ACTRON:

a) Titular: Rosilene Maria da Silva; e

b).....

V - Associação Pestalozzi:

a) Titular: Elani da Rocha Lopes; e

b) Suplente: Janete Alves Araújo;

IX - Instituto Kaleo:

a).....

b) Suplente: Edson Modesto de Araújo Júnior."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0010992502

DECRETO Nº 24.970, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018 e altera dispositivo do Decreto nº 24.667, de 10 de janeiro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Ficam alterados dispositivos do Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, que "Aprova o regulamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e dá outras providências." e considerando as alterações oriundas da 175ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o § 2º do art. 75 do Anexo X: (Ajuste SINIEF 31/19, efeitos a partir de 18 de dezembro de 2019)

"Art. 75.....
.....

§ 2º. O regime especial previsto no **caput** será concedido a partir de 1º de julho de 2012."(NR);

II - o item 56 da Tabela XX da Parte 2 do Anexo VI: (Convênio ICMS 240/19, efeitos a partir de 1º de março de 2020)

"

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/ SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
					4%	7%	12%
56.0	Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio.	21.56.00	8517.62.59	30%			

"(NR);

III - o item 2.0 da Tabela XXIII da Parte 2 do Anexo VI: (Convênio ICMS 240/19, efeitos a partir de 1º de março de 2020)

"

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/ SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
					4%	7%	12%
2.0	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos a base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19.	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	35%	57,09%	52,18%	44%

"(NR);

IV - o item 1 em "MASSAS ALIMENTÍCIAS CONSTANTES DA TABELA XVII DA PARTE 2" da Tabela 1 da Parte 4 do Anexo VI:(Convênio ICMS 240/19, efeitos a partir de 1º de março de 2020)

"MASSAS ALIMENTÍCIAS CONSTANTES DA TABELA XVII DA PARTE 2

ITEM	CEST	NCM/ SH	DESCRIÇÃO
1	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, exceto as descritas no CEST 17047.01

"(NR);

V - os itens 4 e 5 em "MASSAS ALIMENTÍCIAS CONSTANTES DA TABELA XVII DA PARTE 2" da Tabela 1 da Parte 4 do Anexo VI:(Convênio ICMS 240/19, efeitos a partir de 1º de março de 2020)

"MASSAS ALIMENTÍCIAS CONSTANTES DA TABELA XVII DA PARTE 2

ITEM	CEST	NCM/ SH	DESCRIÇÃO
4	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.049.03 e 17.049.06
5	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.049.04 e 17.049.07

"(NR);

VI - os itens 7 e 8 em "MASSAS ALIMENTÍCIAS CONSTANTES DA TABELA XVII DA PARTE 2" da Tabela 1 da Parte 4 do Anexo VI:(Convênio ICMS 240/19, efeitos a partir de 1º de março de 2020)

"

7	17.049.03	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo, exceto as descritas no CEST 17.049.08
8	17.049.04	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo, exceto as descritas no CEST 17.049.09

"(NR);

VII - o item 4 de "PREPARAÇÕES A BASE DE CEREAIS CONSTANTES DA TABELA XVII DA PARTE 2" da Tabela 1 da Parte 4 do Anexo VI:(Convênio ICMS 240/19, efeitos a partir de 1º de março de 2020)

"

4	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos, exceto os classificados no CEST 17.031.01 e 17.031.02
---	-----------	------------	---

"(NR);

VIII - os itens 5, 6, 10, 12 e 13 da Tabela XI da Parte 3 do Anexo VI:(Protocolo ICMS 82/19, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020)

"

5	Mato Grosso	Ato do Poder Executivo	Nas operações destinadas ao Estado do Mato Grosso, a MVA a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna, para os produtos mencionados no Anexo Único deste protocolo. (Prot. ICMS 82/ 19, efeitos a partir de 01/02/2020)
6	Mato Grosso do Sul	Ato do Poder Executivo	O disposto neste protocolo não se aplica às operações interestaduais com destino a estabelecimento de contribuintes localizados no Estado do Mato Grosso do Sul. (Prot. ICMS 82/ 19, efeitos a partir de 01/02/2020)

10	Pernambuco	Ato do Poder Executivo	O disposto neste protocolo não se aplica às operações interestaduais com destino a estabelecimento de contribuintes localizados no Estado de Pernambuco. (Prot. ICMS 82/ 19, efeitos a partir de 01/02/2020)
12	Rio Grande do Sul	Ato do Poder Executivo	O disposto neste protocolo não se aplica às operações interestaduais com destino a estabelecimento de contribuintes localizados no Estado Rio Grande do Sul. (Prot. ICMS 82/ 19, efeitos a partir de 01/02/2020)
13	RONDÔNIA	Ato do Poder Executivo	O disposto neste protocolo não se aplica às operações interestaduais com destino a estabelecimento de contribuintes localizados no Estado de Rondônia. (Prot. ICMS 82/ 19, efeitos a partir de 01/02/2020)

”(NR);

IX - o item 10 da Tabela IV da Parte 3 do Anexo VI: (Protocolo ICMS 84/19, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020)

“

10	Mato Grosso	01/ 06/91	Protocolo ICMS 84/ 19, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020: Nas operações destinadas ao Estado do Mato Grosso, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.
----	-------------	-----------	--

”(NR);

X - o item 24 da Tabela IV da Parte 3 do Anexo VI: (Protocolo ICMS 84/19, efeitos a partir de 1º de março de 2020)

“

24	Santa Catarina	01/ 06/91	Protocolo 19/ 18, efeitos a partir de 01/06/2018: Nas operações destinadas ao Estado de Santa Catarina, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela. Protocolo ICMS 84/19, efeitos a partir de 1º de março de 2020: Fica o Estado de Santa Catarina excluído em relação às operações com água mineral ou potável.
----	----------------	-----------	--

”(NR);

XI - o item 24 da Tabela XXI da Parte 3 do Anexo VI: (Protocolo ICMS 85/19, efeitos a partir de 1º de março de 2020)

“

24	Santa Catarina	01/ 04/08	Protocolo ICMS 85/ 19, efeitos a partir de 1º de março de 2020: Fica o Estado de Santa Catarina excluído das disposições deste protocolo.
----	----------------	-----------	---

”(NR);

XII - os itens 11, 16, 21, 25 e 26 da Tabela XXI da Parte 3 do Anexo VI: (Protocolo ICMS 85/19, efeitos a partir de 1º de março de 2020)

“

11	Mato Grosso	01/ 08/04	Protocolo ICMS 85/ 19, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020: Nas operações destinadas ao Estado do Mato Grosso, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.
16	Paraná	01/ 01/08	Protocolo ICMS 85/ 19, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020: Nas operações destinadas ao Estado do Paraná, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.
21	Rio Grande do Sul	01/ 01/08	Protocolo ICMS 85/ 19, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020: Nas operações destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.
25	São Paulo	01/ 05/08	Protocolo ICMS 85/ 19, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020: Nas operações destinadas ao Estado de São Paulo, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.
26	Sergipe	01/ 08/04	Protocolo ICMS 85/ 19, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020: Nas operações destinadas ao Estado de Sergipe, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.

”(NR);

XIII - o item 11 da Tabela X da Parte 3 do Anexo VI: (Protocolo ICMS 95/19, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020)

“

11	Mato Grosso	01/ 09/00	Protocolo ICMS 95/ 19, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020: Nas operações destinadas ao Estado do Mato Grosso, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.
----	-------------	-----------	--

”(NR);

XIV - os itens 9, 11 e 14 da Tabela XXII da Parte 3 do Anexo VI: (Protocolo ICMS 96/19, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020)

“

09	Mato Grosso	01/ 06/08	Protocolo ICMS 96/ 19, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020: Nas operações destinadas ao Estado do Mato Grosso, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.
11	Minas Gerais	01/ 09/05	Protocolo ICMS 96/ 19, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020: Nas operações destinadas ao Estado de Minas Gerais, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.
14	Paraná	01/ 09/05	Protocolo ICMS 96/ 19, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020: Nas operações destinadas ao Estado do Paraná, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.

”(NR);

XV - os itens 9 e 11 da Tabela XIII da Parte 3 do Anexo VI: (Protocolo ICMS 97/19, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020)

“

9	Paraná	Ato do Poder Executivo	Protocolo ICMS 97/ 19, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020: Nas operações destinadas ao Estado do Paraná, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.
11	Rio de Janeiro	Ato do Poder Executivo	Protocolo ICMS 97/ 19, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020: Nas operações destinadas ao Estado do Rio de Janeiro, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela.

”(NR).

XVI - código 5.929, com sua respectiva Nota Explicativa, do Capítulo III do Anexo XV - CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES CFOP:

(Ajuste SINIEF 27/19, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020)

“5.929 - Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também acobertada por documento fiscal do varejo.

Classificam-se neste código os registros relativos aos documentos fiscais emitidos em operações ou prestações que também tenham sido acobertadas por documento fiscal do varejo.” (NR).

Art. 2º Ficam acrescidos os dispositivos a seguir, ao RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018, com a seguinte redação:

I - a Seção IV-A ao Capítulo V da Parte 4 do Anexo X: (Ajuste SINIEF 24/19, efeitos a partir de 1º de abril de 2020, desde que esteja comprovado o cumprimento do disposto no artigo 170-E para as 27 (vinte e sete) Unidades Federadas)

“Seção IV-A

DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO REALIZADAS SOB REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA E EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA, AO AMPARO DO CARNÊ ATA

Art. 170-A. O Estado de Rondônia, os demais Estados, o Distrito Federal e a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB observarão, além das regras pertinentes das respectivas legislações, o disposto nesta Seção nas importações de bens realizadas sob Regime de Admissão Temporária ao amparo de Carnê ATA emitido por entidade garantidora na condição de membro filiado à cadeia de garantia internacional - *International Chamber of Commerce World Chambers Federation* (ICC-WCF ATA), analisados os termos, limites e condições estabelecidos na Convenção de Istambul, promulgada pelo Decreto Federal nº 7.545, de 2 de agosto de 2011.

Art. 170-B. Fica dispensada a exigência da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - GLME - nas hipóteses de importação e reimportação de bens, realizadas respectivamente, sob o Regime de Admissão Temporária ao amparo do Carnê ATA de que trata esta Seção.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, assim como na circulação dos bens em território nacional e na saída destes para o exterior, haverá a dispensa da emissão da Nota Fiscal, desde que sejam acompanhadas do Carnê ATA.

Art. 170-C. Em caso de descumprimento do regime, a entidade garantidora deverá comunicar à respectiva administração tributária e providenciará o devido recolhimento de ICMS.

§ 1º. Para os efeitos do disposto nesta Seção, entende-se por entidade garantidora a Confederação Nacional da Indústria - CNI.

§ 2º. O recolhimento do ICMS e sua comprovação serão realizados mediante apresentação de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE - ou Documento Estadual de Arrecadação.

§ 3º. A RFB será responsável por exigir da entidade garantidora, nos termos previstos no art. 8º do Anexo A da Convenção de Istambul, a comprovação do recolhimento do ICMS devido na hipótese de descumprimento do Regime.

Art. 170-D. Na hipótese de transferência dos bens para outro regime aduaneiro especial, deverão ser observados os procedimentos referentes às obrigações tributárias previstas na legislação do ICMS.

Art. 170-E. A entidade garantidora disponibilizará, até 1º de março de 2020, às administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal o acesso ao sistema de controle do Carnê ATA desenvolvido para a RFB.”

II - os códigos a seguir indicados, com as respectivas Notas Explicativas, ao Capítulo III do Anexo XV - CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES - CFOP: (Ajuste SINIEF 27/19, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020)

“a) 1.657:

“1.657 - Retorno de remessa de combustível ou lubrificante para venda fora do estabelecimento.

Classificam-se neste código as entradas em retorno de combustível ou lubrificante remetido para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, e não comercializados.”;

b) 2.657:

“2.657 - Retorno de remessa de combustível ou lubrificante para venda fora do estabelecimento.

Classificam-se neste código as entradas em retorno de combustível ou lubrificante remetido para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, e não comercializados.”;

III - a Seção VII-A ao Capítulo I da Parte 2 do Anexo XIII: (Ajuste SINIEF 37/19, efeitos a partir de 1º de julho de 2020)

“Seção VII-A

DO REGIME ESPECIAL DE SIMPLIFICAÇÃO DO PROCESSO DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - REGIME ESPECIAL DA NOTA FISCAL FÁCIL - NFF

Art. 90-A. O Regime Especial da Nota Fiscal Fácil - NFF, poderá ser usado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para a simplificação do processo de emissão dos seguintes documentos fiscais eletrônicos, nos termos do Ajuste SINIEF 37/19:

I - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65;

II - Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57;

III - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58; e

IV - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55:

1. para acobertar entrada em devolução de mercadorias;

2. para acobertar saídas realizadas por Produtores Primários, inclusive interestaduais; e

3. notas fiscais avulsas emitidas por não contribuintes ou por contribuintes eventuais.”

IV - o item 11 à linha “a” do inciso II da Tabela 3 da Parte 4 do Anexo I: (Convênio ICMS 210/19, efeitos a partir de 1º de março de 2020)

“II -

a)

11 - Sulfato de Atazanavir, 3004.90.68.

.....”;

V - os itens 219 a 222 à Tabela 10 da Parte 5 do Anexo I: (Convênio ICMS 211/19, efeitos a partir de 1º de março de 2020)

“

	NCM		NCM
--	-----	--	-----

Item	Fármacos	Fármacos	Medicamentos	Medicamentos
219	Insulina Glulisilina	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml 100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml 100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plas 100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 5 ml	3004.39.29
220	Insulina Lispro	2937.19.90	100 ui/ ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml 100 ui/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml 100 u/ml sol inj ct 2 carp vd inc x 3 ml 100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plas 100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plas 100 u/ml sol inj ct 2 carp vd inc x 3 ml + 2 sist aplic plas	3004.39.29
221	Insulina Humana NPH	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ ML x 3 ML	3004.31.00
222	Insulina Humana NPH	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ ML x 3 ML x 5	3004.31.00

”

VI - o item 56.1 à Tabela XX da Parte 2 do Anexo VI: (Convênio ICMS 240/19, efeitos a partir de 1º de março de 2020)

“

56.1	Distribuidores (“modens”) de conexões para rede (“hubs”) emoduladores/ demoduladores	21.056.01	8517.62.54	30%				
			8517.62.55					

”

VII - o item 2.1 à Tabela XXIII da Parte 2 do Anexo VI: (Convênio ICMS 240/19, efeitos a partir de 1º de março de 2020)

“

2.1	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos a base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.19.	24.002.01	2821	3204.17.00	35%	57,09%	52,18%	44%
			3206					

”

VIII - o item 1.1 em “MASSAS ALIMENTÍCIAS CONSTANTES DA TABELA XVII DA PARTE 2” da Tabela 1 da Parte 4 do Anexo VI:(Convênio ICMS 240/19, efeitos a partir de 1º de março de 2020)

“

1.1	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, derivadas de farinha de trigo					
-----	-----------	------------	---	--	--	--	--	--

”

IX - os itens 10 a 13 em “MASSAS ALIMENTÍCIAS CONSTANTES DA TABELA XVII DA PARTE 2” da Tabela 1 da Parte 4 do Anexo VI: (Convênio ICMS 240/19, efeitos a partir de 1º de março de 2020)

“

10	17.049.06	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03, derivadas de farinha de trigo					
11	17.049.07	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04, derivadas de farinha de trigo					
12	17.049.08	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo					
13	17.049.09	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo					

”

X - o item 11.1 em “PRODUTOS LÁCTEOS CONSTANTES DA TABELA XVII DA PARTE 2” da Tabela 1 da Parte 4 do Anexo VI: (Convênio ICMS 240/19, efeitos a partir de 1º de março de 2020)

“

11.1	17.019.03		0401.10	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1kg				
			0401.20					
			0401.50					
			0402.10					
			0402.29.20					

”

XI - o item 4.2 em “PREPARAÇÕES A BASE DE CEREAIS CONSTANTES DA TABELA XVII DA PARTE 2” da Tabela 1 da Parte 4 do Anexo VI: (Convênio ICMS 240/19, efeitos a partir de 1º de março de 2020)

“

4.2	17.031.02	1905.90.90	Biscoitos de polvilho					
-----	-----------	------------	-----------------------	--	--	--	--	--

”

XII - o item 30 em “PREPARAÇÕES DE PRODUTOS VEGETAIS CONSTANTES DA TABELA XVII DA PARTE 2” da Tabela 1 da Parte 4 do Anexo VI: (Convênio ICMS 240/19, efeitos a partir de 1º de março de 2020)

“

30	17.116.00	008.13 009.09	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro; fruta seca, misturas de fruta seca ou de fruta de casa rija; quando acondicionadas em saquinhos, especialmente, para a preparação de infusões ou de tisanas (“chás”)					
----	-----------	------------------	--	--	--	--	--	--

”
”
XIII - o item 15 à Tabela XI da Parte 3 do Anexo VI: (Protocolo ICMS 82/19, efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020)
“

15	Rio Grande do Norte	Ato do Poder Executivo	O disposto neste protocolo não se aplica às operações interestaduais com destino a estabelecimento de contribuintes localizados nos Estados do Rio Grande do Norte. (Prot. ICMS 82/ 19, efeitos a partir de 01/02/2020)
----	---------------------	------------------------	---

”

Art. 3º Fica alterada a redação do inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 24.667, de 10 de janeiro de 2020, que “Incorpora ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, as alterações oriundas da 174ª reunião ordinária e das reuniões extraordinárias 316ª, 317ª e 318ª do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

XIV - os códigos a seguir indicados, com as respectivas Notas Explicativas, ao Capítulo III do Anexo XV - CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES - CFOP: (Ajuste SINIEF 20/19, efeitos a partir de 1º/03/2020)”

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos dispositivos que incorporam as normas aprovadas no âmbito da 175ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, a partir da data de entrada em vigor dos Convênios ICMS, Protocolos ICMS e Ajustes SINIEF, neles indicados.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de abril de 2020, 132ª da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

Protocolo 0010886490

DECRETO Nº 24.975, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Estabelece diretrizes e boas práticas de transparência em Comissões e Grupos de Trabalho remunerados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes e as boas práticas de transparência em Comissões e Grupos de Trabalho, que recebem gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico/científico.

Parágrafo único. As diretrizes dispostas neste Decreto aplicar-se-á:

I - aos órgãos públicos integrantes da Administração Pública Direta do Poder Executivo Estadual; e

II - as Autarquias e Fundações públicas.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - Comissão: agrupamento de indivíduos com papéis interdependentes, designados por uma autoridade para estudar e acompanhar determinados assuntos ou temas; e

II - Grupo de Trabalho: constitui agrupamento de indivíduos com papéis interdependentes, reunidos para a realização de tarefas específicas.

Art. 3º A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico/científico será concedida quando se tratar:

I - de trabalho que venha resultar benefício para humanidade;

II - de trabalho que apresente melhorias nas condições econômicas do Estado ou do bem-estar da coletividade;

III - de trabalho que venha resultar em melhoria à Administração Pública ou em benefício do público ou de seus próprios serviços; e

IV - de trabalho elaborado por determinação ou solicitação do Governador ou Secretário de Estado, cumulativamente com as funções do cargo e que venha a se constituir em Projeto de Lei ou Decreto de real importância, aprovado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. De acordo com art. 71 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, os valores pecuniários repassados aos integrantes de Comissões ou Grupos de Trabalho, em virtude da elaboração ou execução de trabalho técnico/científico, não possuem caráter indenizatório.

Art. 4º As Comissões e os Grupos de Trabalho que usufruirão da gratificação de que trata o art. 3º, serão instituídos mediante ato do Chefe do Executivo, publicado em Diário Oficial, visando proporcionar maior transparência de sua criação, da qual deverão constar as seguintes informações:

I - finalidade ou objetivo;

II - descrição objetiva dos produtos a serem gerados;

III - competências e atribuições;

IV - composição da Comissão ou Grupo de Trabalho e autoridade encarregada de presidir ou coordenar os trabalhos;

V - quórum de reunião e de votação;

VI - Órgão encarregado de prestar apoio administrativo;

VII - quando necessário, a forma de elaboração e aprovação do Regimento Interno;

VIII - quando os membros não forem natos, a forma de indicação dos membros e a autoridade responsável pelos atos de designação;

IX - quando a Comissão ou Grupo de Trabalho for temporário, o termo de conclusão dos trabalhos;

X - quando for o caso, a necessidade de relatórios periódicos e de relatório final e a autoridade a quem serão encaminhados;

XI - número de membros, os quais deverão ser designados por cargo e seus respectivos substitutos;

XII - designação do Presidente e do Coordenador, escolhidos entre os membros;

XIII - prazo para funcionamento; e

XIV - valor da gratificação a ser paga aos integrantes.

Parágrafo único. O Chefe do Executivo irá definir, no ato de criação das Comissões ou Grupos de Trabalho, a fonte de recursos utilizada para o

pagamento da gratificação.

Art. 5º A elaboração ou execução de trabalho técnico/científico só poderá ser gratificada, quando não constituir tarefa ou encargo que caiba ao servidor executar ordinariamente, no desempenho de suas funções.

Parágrafo único. A elaboração ou execução de trabalho técnico/científico deve ser desenvolvida em jornada diversa daquela prevista ao desempenho do trabalho ordinário.

Art. 6º O Presidente/Coordenador deverá possuir competência técnico/científica comprovada em área relacionada à finalidade ou objetivo das Comissões ou Grupos de Trabalho para a efetiva elaboração ou execução de trabalhos técnicos/científicos.

Art. 7º O Coordenador poderá utilizar ferramentas eletrônicas de gerenciamento, comunicação, envio de documentos, registro das atividades e disponibilização dos resultados do trabalho; sem prejuízo da consolidação das informações no respectivo processo de criação de Comissão ou Grupo de Trabalho.

Art. 8º As Comissões e os Grupos de Trabalho deverão promover reuniões periódicas e registrá-las em ata gerada no Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou outro que vier a substituí-lo, a qual deverá ser inserida no respectivo processo de instituição.

Art. 9º Deverão ser apresentadas no Portal Transparência do Estado de Rondônia ou da Entidade que possuir Portal de Transparência Próprio, junto à folha de pagamento dos servidores integrantes de Comissões ou Grupos de Trabalhos; os valores recebidos de gratificações pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos/científicos, proporcionando maior transparência às gratificações pagas, juntamente com os dados elencados no art. 4º.

Art. 10 Os resultados obtidos pelas Comissões ou Grupos de Trabalho deverão ser apresentados e publicados no Diário Oficial, de acordo com o que for estipulado no ato de criação do Chefe do Executivo, a fim de atendimento ao princípio da transparência, salvo quando a informação for submetida à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, de 22 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO

Controlador-Geral do Estado

Protocolo 0010436289

DECRETO Nº 24.976, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a nomeação de candidatos aprovados em Concurso Público da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam nomeados os candidatos constantes do Anexo Único deste Decreto, para ocuparem cargos efetivos, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, aprovados no Concurso Público da Procuradoria Geral do Estado - PGE, realizado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, regido pelo Edital nº 01/2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE nº 2783, de 16 de setembro de 2015, homologado pelo DOE nº 114, de 23 de junho de 2016, e de acordo com o quantitativo de vagas previsto na Lei Complementar nº 767, de 4 de abril de 2014, bem como os Editais de Ampliação de Vagas nº 004/2017, prolapado no DOE nº 128, de 11 de julho de 2017, nº 008/2017, externado no DOE nº 21, de 1º de fevereiro de 2018, retificado pelo Edital nº 011/2018, exposto no DOE nº 51, de 19 de março de 2018 e no Edital nº 021/2018, divulgado no DOE nº 189, de 16 de outubro de 2018.

Art. 2º No ato da posse, cada candidato nomeado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Certidão de Nascimento ou Casamento, original e 2 (duas) fotocópias;
- II - Certidão de Nascimento dos dependentes legais menores de 18 (dezoito) anos de idade, original e 1 (uma) fotocópia;
- III - Cartão de Vacina dos dependentes menores de 5 (cinco) anos de idade, original e 2 (duas) fotocópias;
- IV - Cédula de Identidade, original e 3 (três) fotocópias autenticadas em Cartório;
- V - Cadastro de Pessoa Física - CPF, original e 3 (três) fotocópias;
- VI - Título de Eleitor, original e 2 (duas) fotocópias;
- VII - comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral, podendo ser ticket de comprovação de votação ou Certidão de quitação, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, 2 (duas) fotocópias;
- VIII - Cartão do Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP (se o candidato nomeado não for cadastrado, deverá apresentar Declaração de não cadastrado), original e 2 (duas) fotocópias;
- IX - Declaração de Imposto de Renda ou Declaração de Bens, original e 1 (uma) fotocópia;
- X - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, atualizada, 2 (duas) fotocópias;
- XI - Certificado de Reservista, original e 2 (duas) fotocópias;
- XII - declaração do candidato se ocupa ou não cargo público, com firma reconhecida, e, caso ocupe, deverá apresentar, também, Certidão expedida pelo Órgão empregador contendo as seguintes especificações: o cargo, a escolaridade exigida para o exercício dele, a carga horária contratual, o vínculo jurídico do cargo, dias, horários, escala de plantão e a Unidade Administrativa em que exerce suas funções, 3 (três) vias originais;
- XIII - Diploma de conclusão de nível médio ou superior, devidamente registrado, dependendo do cargo almejado, fornecido por Instituição de Ensino, reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC e comprovado por meio de apresentação de original e 2 (duas) fotocópias do respectivo documento, para o posto pretendido;
- XIV - Certidão de quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expedida pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, 2 (duas) vias;
- XV - declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer Órgão Público ou Entidade da esfera Federal, Estadual ou Municipal, 3 (três) vias originais;
- XVI - Certidão Negativa, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, 2 (duas) vias;
- XVII - Certidão de Capacidade Física e Mental, expedida pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia/SEGEP, original e 1 (uma) fotocópia;
- XVIII - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, original e 2 (duas) fotocópias;
- XIX - comprovante de residência, original e 2 (duas) fotocópias;

XX - comprovante de conta corrente do Banco do Brasil (Pessoa Física), caso possua, 2 (duas) fotocópias;

XXI - 2 (duas) fotografias 3x4;

XXII - Certidão dos Cartórios de Distribuição Criminal das Justiças Federal e Estadual, das Comarcas e Sessões Judiciárias das localidades em que o candidato tenha residido a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, 2 (duas) vias;

XXIII - Certidão Negativa expedida pelos Cartórios de Distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca de residência do candidato do Estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenha residido a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, 2 (duas) vias;

XXIV - declaração do candidato informando sobre a existência ou não de investigações criminais, ações cíveis, penais ou processo administrativo em que figure como indiciado ou parte, com firma reconhecida (sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes) 3 (três) vias originais;

XXV - Certidão de Exercício com Declaração positiva ou negativa de aplicação de penalidade, decorrente de Processo Administrativo Disciplinar, na hipótese de o candidato ser ocupante ou ter ocupado cargo público no âmbito das Administrações Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (sujeita à comprovação junto aos órgãos competentes), original e 1 (uma) fotocópia;

XXVI - Carteira de Classe e inscrição regular no respectivo Conselho, autenticada em cartório, 3 (três) vias;

XXVII - Certidão comprobatória de não possuir condenação em Órgão de Classe, em relação ao exercício profissional, 1 (uma) original e 1 (uma) fotocópia; e

XXVIII - caso o nome do candidato tenha sofrido alterações, ele deverá declarar a mudança ocorrida, devendo ser comprovada através do documento oficial, 2 (duas) originais.

Art. 3º A posse dos candidatos efetivar-se-á após apresentação dos documentos referidos no artigo anterior e dentro do prazo disposto no § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, ou seja, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação, no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 4º Fica sem efeito a nomeação do candidato que não apresentar os documentos constantes do art. 2º deste Ato Normativo ou se tomar posse e não entrar em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei, podendo a Procuradoria Geral do Estado proceder à nomeação de candidato, seguindo rigorosamente a ordem de classificação obtida no certame.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO ÚNICO

ANALISTA DA PROCURADORIA - PROCESSUAL

CANDIDATO	CLASS.	INSCRIÇÃO
Jordão Demétrio Almeida	50º	618016725

TÉCNICO DA PROCURADORIA - SEM ESPECIALIDADE

CANDIDATO	CLASS.	INSCRIÇÃO
Natasha Franqueiro da Silva	97º	618015679

Protocolo 0010693265

DECRETO Nº 24.971, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 2.805.436,48, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 2.805.436,48 (dois milhões, oitocentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), em favor da Unidade Orçamentária Secretária de Estado da Educação - SEDUC, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I, nos valores especificados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			2.805.436,48
16.001.12.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339093	0100	3.700,00

16.001.12.366.2124.2375	APOIAR AÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	339030	0100	15.000,00
		339032	0100	5.000,00
		339033	0100	65.000,00
		339039	0100	10.000,00
16.001.12.368.2122.2368	REALIZAR EVENTOS PARA PROMOÇÃO DA SAÚDE OCUPACIONAL E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO	339014	0100	50.000,00
		339033	0100	30.000,00
		339039	0100	25.214,55
16.001.12.368.2122.2369	PREMIAR PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	339014	0100	49.000,00
		339030	0100	1.500,00
		339031	0100	42.740,00
		339032	0100	70.008,00
		339033	0100	81.000,00
		339039	0100	60.360,00
16.001.12.368.2124.2384	REALIZAR JOGOS, MOSTRAS E FESTIVAIS ESTUDANTIS	339092	0300	936.742,73
		449052	0300	1.000.000,00
16.001.12.368.2125.1005	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA EDUCACIONAL	449051	0221	288,25
16.001.12.368.2125.2395	CELEBRAR PACTOS	444042	0312	359.882,95
TOTAL				R\$ 2.805.436,48

ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			2.805.436,48
16.001.12.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	449092	0100	3.700,00
16.001.12.362.2123.2372	PREPARAR OS ESTUDANTES ÀS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO	339032	0300	1.936.742,73
		339032	0312	359.882,95
		339032	0100	504.822,55
16.001.12.362.2123.2373	DESENVOLVER ATIVIDADES DE APOIO AO ENSINO MÉDIO	449093	0221	288,25
TOTAL				R\$ 2.805.436,48

Protocolo 0011144315

DECRETO Nº 24.972, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 5.215.142,06, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do artigo 13 da Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 5.215.142,06 (cinco milhões, duzentos e quinze mil, cento e quarenta e dois reais e seis centavos), em favor das Unidades Orçamentárias: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar do Estado - FUMRESPOM, Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Fundo Estadual de Saúde - FES, Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS e Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, de acordo com a autorização para reprogramação de dotação oriunda de Emendas Parlamentares, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto do artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I, nos valores especificados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de abril de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			5.125.142,06
13.001.28.845.0000.0256	ATENDER EMENDAS PARLAMENTARES	444042	0100	5.125.142,06
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			90.000,00
16.001.12.368.2125.1005	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA EDUCACIONAL	335041	0100	50.000,00
		444042	0100	40.000,00
TOTAL				R\$ 5.215.142,06

ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER			2.193.141,83
11.025.26.122.2106.2428	EFETUAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	444042	0100	1.493.209,83
		334041	0100	620.000,00
		445042	0100	70.000,00
11.025.26.782.2106.1386	REALIZAR INFRAESTRUTURA DA MALHA VIÁRIA	339030	0100	9.932,00
	FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO - FUMRESPOM			80.000,00
15.015.06.122.2020.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339030	0100	80.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			1.019.218,77
16.001.12.368.2125.2395	CELEBRAR PACTOS	444042	0100	193.000,00
		445042	0100	676.218,77
		335041	0100	70.000,00
		445052	0100	80.000,00
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			1.298.837,46
17.012.10.122.2070.1615	EQUIPAR AS UNIDADES DE SAÚDE	449052	0100	797.399,46
17.012.10.301.2084.0253	APOIAR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE	444042	0100	271.438,00
		334041	0100	150.000,00

		449052	0100	80.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI			556.244,00
19.001.20.608.2011.2341	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS	445042	0100	526.244,00
		444042	0100	30.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS			10.000,00
21.001.14.421.2236.2250	SEGURANÇA PARA RECOMEÇAR - SISTEMA PENITENCIÁRIO	339033	0100	10.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEAS			57.700,00
23.001.08.244.2111.2073	FORTALECER A REDE SOCIOASSISTENCIAL PÚBLICO E PRIVADA	445042	0100	12.700,00
		445052	0100	45.000,00
TOTAL				R\$ 5.215.142,06

Protocolo 0011144049

DECRETO N° 24.973, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 7.708.971,18, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do artigo 8° da Lei n° 4.709, de 30 de dezembro de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1° Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 7.708.971,18 (sete milhões, setecentos e oito mil, novecentos e setenta e um reais e dezoito centavos), em favor das Unidades Orçamentárias: Recursos Sob a Supervisão da Sefin - RS-SEFIN e Polícia Militar - PM, para atendimento de despesas correntes, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Art. 2° Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I, nos valores especificados.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de abril de 2020, 132° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFIN - RS-SEFIN			7.636.779,98
14.002.28.843.0000.0128	ASSEGURAR OS RECURSOS PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA FUNDADA	469071	0100	7.636.779,98
	POLÍCIA MILITAR - PM			72.191,20
15.005.06.181.2020.2154	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO OPERACIONAL DA UNIDADE	339193	0100	32.191,20

15.005.06.302.2020.2907	EXECUTAR POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE	339032	0100	40.000,00
TOTAL				R\$ 7.708.971,18

ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFIN - RS-SEFIN			7.636.779,98
14.002.28.843.0000.0128	ASSEGURAR OS RECURSOS PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA FUNDADA	329021	0100	6.000.000,00
		329022	0100	1.636.779,98
	POLÍCIA MILITAR - PM			72.191,20
15.005.06.181.2020.2154	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO OPERACIONAL DA UNIDADE	339039	0100	32.191,20
		339047	0100	40.000,00
TOTAL				R\$ 7.708.971,18

Protocolo 0011205978

DECRETO N° 24.974, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 670.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do artigo 13 da Lei n° 4.709, de 30 de dezembro de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1° Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais), em favor das Unidades Orçamentárias: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, de acordo com a autorização para reprogramação de dotação oriunda de Emendas Parlamentares, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Art. 2° Os recursos necessários à execução do disposto do artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I, nos valores especificados.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de abril de 2020, 132° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL

Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			320.000,00
13.001.28.845.0000.0256	ATENDER EMENDAS PARLAMENTARES	444042	0100	320.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			350.000,00
16.001.12.368.2125.2395	CELEBRAR PACTOS	449052	0100	300.000,00
		445042	0100	50.000,00
TOTAL				R\$ 670.000,00

ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			400.000,00
16.001.12.368.2125.2395	CELEBRAR PACTOS	445052	0100	350.000,00
		445051	0100	50.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEAS			270.000,00
23.001.08.244.2112.2826	ASSESSORAR E APOIAR O ESTADO E OS MUNICÍPIOS EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS, DEMANDADAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL ESTADUAL	339032	0100	270.000,00
			TOTAL	R\$ 670.000,00

Protocolo 0011206075